



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350659

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0019527-98.2024.8.26.0000

Relator(a): MARCIA MONASSI

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº. 6902

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Alex Júnior Pires da Costa**, com fundamento no art. 621, I, do CPP, com vistas à desconstituição de v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 0012369-80.2014.8.26.0278 (fls. 564/580 dos autos originários), transitado em julgado em 26/08/2024 (fl. 842 dos autos originários), que o condenou ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

A Defesa alega, em síntese, que o julgado contraria o texto expresso de lei penal, especificamente o art. 155 do CPP e o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que a condenação foi baseada nos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos policiais militares envolvidos na ocorrência e que inexistia qualquer prova capaz de corroborá-los. Ressalta que a vítima não foi ouvida em Juízo e, conseqüentemente, não foi contraditada pela Defesa, tampouco procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado. Infere, assim, que *“não foram observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, da identificação segura do acusado e da presunção de inocência”*. Argumenta, por fim, que o produto do crime não foi encontrado em poder do réu. Nesses termos, pleiteia absolvição do peticionário, com fulcro no art. 386, III, V e VII, do CPP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal, por não vislumbrar qualquer das hipóteses descritas no art. 621 do CPP. Tangente ao mérito, propõe improcedência do pedido revisional (fls. 23/27).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o art. 622, do Código de Processo Penal, que *“a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após”*, sendo cabível nas seguintes hipóteses d art. 621: a) decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O autor, no caso, fundamenta sua insurgência em suposta contrariedade à lei penal, muito embora as razões de inconformismo digam respeito à suposta contrariedade à evidência dos autos. No entanto, respeitadas as alegações do requerente, inexistem as contrariedades aventadas.

Para fins de revisão criminal, por “*contrária ao texto expresso da lei penal*” entende-se aquela que contraria termos explícitos de direito objetivo ou que o interprete de maneira absurda, à revelia de qualquer critério ou margem de aceitabilidade. Por sua vez, reputa-se contrário à evidência dos autos “*tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'*” (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso vertente, ao contrário do que se alega, os fundamentos da condenação não se restringem aos elementos informativos colhidos na investigação. Dessume-se do aresto combatido que as declarações prestadas pela vítima, em solo policial, foram referendadas pelo depoimento dos policiais militares, em juízo, de sorte que sua ausência na audiência não importou qualquer mácula ao devido processo legal. Logo, não se pode dizer que o decreto condenatório violou o disposto nos arts. 155 do CPP e 5º, LV, da CF.

Por oportuno, colaciono excerto do acórdão combatido (fls. 569/576 dos autos originários – destaca-se):

“A materialidade do crime de roubo foi devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo boletim de ocorrência (fls.16/21), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), pelo auto de avaliação (fls. 24), pelo auto de reconhecimento pessoal (fls. 33), pelo laudo pericial do simulacro de arma de fogo (fls. 96/97) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, também é inconteste.

Os acusados optaram por permanecer silentes perante a autoridade policial (fls. 09/11).

Em juízo, ALEX negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados. Narrou que, no dia do ocorrido, estava consumindo um cigarro de maconha com TATIANE, quando ambos foram abordados por policiais militares e acusados injustamente de crime de roubo. No momento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordagem, não havia um veículo GM/Corsa na via. Ademais, afirmou que não conhecia o corréu CAIO anteriormente (mídia digital - fls. 271).

Do mesmo modo, TATIANE, sob o crivo do contraditório, negou a autoria delitiva. Disse que estava consumindo maconha com ALEX, quando os dois foram presos por policiais militares. Conhecia o corréu CAIO anteriormente, mas ele não estava junto da interrogada no momento da sua prisão. Quanto à existência do veículo GM/Corsa, disse 'não ter nada a declarar'. Por fim, negou que estivesse portando o aparelho celular da vítima (mídia digital - fls. 271).

CAIO, por sua vez, também negou ter praticado os delitos de roubo e receptação. Confirmou ser o proprietário do veículo GM/Corsa Wind. Aduziu ter adquirido o automóvel de um cigano, pagando a ele o valor de dois mil reais. Alegou possuir o documento de propriedade do veículo, o qual foi entregue aos policiais. Contudo, não possuía o recibo de compra. Não sabia que o automóvel era produto de furto. Ademais, disse que conhecia a corré TATIANE anteriormente. Em relação ao roubo, negou a prática do delito. Por fim, informou já ter sido preso pelo mesmo crime, estando, na época da sua prisão, em gozo de livramento condicional (mídia digital - fls. 271).

No tocante ao crime de roubo, as escusas dos acusados restaram isoladas nos autos, ausente acervo probatório a lhes dar sustentação.

*A vítima Daniela Gilvana Silva, na fase inquisitiva, confirmou os fatos descritos na denúncia. Informou que, no dia do ocorrido, estava caminhando na via pública, quando um veículo GM/Corsa vermelho estacionou a sua frente. Em seguida, os acusados ALEX e TATIANE desceram do automóvel e a abordaram. Disse que TATIANE tentou arrancar o celular de sua mão, mas puxou-o de volta, momento em que **ALEX mostrou uma arma de fogo**, o que fez com que permitisse a subtração do aparelho*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*telefônico. Ato contínuo, os réus fugiram a pé, enquanto o veículo também se evadiu do local. Logo em seguida, acionou duas viaturas policiais que passavam pelo local e narrou aos policiais o ocorrido e a direção para qual os roubadores fugiram. Posteriormente, os policiais entraram em contato e informaram sobre a prisão dos réus e a recuperação do celular. No distrito policial, **reconheceu os acusados ALEX e TATIANE como os agentes que a abordaram e levaram o seu aparelho telefônico.** Não reconheceu o terceiro infrator, pois ele não desceu do veículo (fls. 08).*

É certo que a ofendida não foi ouvida em juízo, pois não foi localizada para ser intimada da data de audiência (fls. 267).

*Por sua vez, os policiais militares Tiago Ribeiro de Sousa e Thiago Gomes dos Santos afirmaram na fase policial (fls. 04/05 e 06/07) e em juízo (mídia digital fls. 242) ter sido informados pela vítima sobre um roubo praticado por dois indivíduos que saíram de um GM/Corsa vermelho, apontando o caminho por eles seguido. Junto de outra viatura policial, seguiram na direção apontada, momento em que avistaram ALEX e TATIANE caminhando em direção ao veículo GM/Corsa vermelho, conduzido por CAIO. Este, ao ver as viaturas, acelerou o automóvel e empreendeu fuga. Enquanto os outros policiais detiveram ALEX e TATIANE, iniciaram a perseguição de CAIO e, após cerca de cinco quilômetros, conseguiram detê-lo. Em revista pessoal, nada de ilícito foi com ele encontrado. Contudo, constataram que o veículo era produto de furto e estava ligado por uma chave mixa. Ademais, asseveraram que, **com a ré TATIANE, foi apreendido o aparelho celular da vítima e, próximo de ALEX, o simulacro de arma de fogo.** Por fim, confirmaram que a ofendida reconheceu pessoalmente ALEX e TATIANE como os infratores, mas não efetuou o reconhecimento de CAIO, pois ele não desceu do automóvel no momento do roubo.*

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferido aos depoimentos dos referidos policiais militares, mormente porque se revelaram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório, colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeitas suas narrativas. [...]

As testemunhas arroladas pela Defesa Ana Paula Azevedo Rosado, Janaina de Souza e Ana Maria da Silva Plata, em juízo, nada de relevante acrescentaram ao acervo probatório, pois não presenciaram os fatos, limitando-se a narrar os bons antecedentes de TATIANE (mídia digital fls. 242).

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Com efeito, a prisão em flagrante dos acusados, logo após o roubo, em posse do aparelho celular subtraído, do simulacro de arma de fogo e do veículo utilizado no delito, reforçado pelo reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima e confirmado pelos policiais militares em juízo, comprovam, de forma estreme de dúvidas, a autoria do delito.

Do mesmo modo, restou comprovada a qualificadora do concurso de agentes, porquanto a vítima, na fase inquisitiva, afirmou, de forma incisiva, a participação de, no mínimo, três roubadores, sendo um deles o condutor do veículo GM/Corsa.

Por outro lado, a majorante relativa ao uso de arma de fogo deve ser afastada. Isso porque, conforme comprovado pelo laudo pericial de fls. 96/97, o crime foi praticado com emprego de simulacro de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, embora o simulacro tenha sido utilizado para a intimidação da vítima, não apresentava potencialidade lesiva, o que impede a configuração da referida causa de aumento. [...]

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal dos acusados, porquanto devidamente comprovado que suas condutas se amoldam aos elementos do tipo previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, não se podendo cogitar de decisão absolutória ou desclassificatória.”

Desta feita, tem-se que a decisão rescindenda não comporta qualquer modificação, em especial porque embasou-se nas provas dos autos, fixando, ademais, penas corretas e bem dosadas, considerando todas as circunstâncias que permearam o delito.

A bem da verdade, tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Por conseguinte, vislumbra-se descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação definitiva imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Isso posto, **não conheço a ação revisional**, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora